

id: 5440763

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL
Dr. Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz TorresProcesso nº **0023386-56.2020.8.19.0001****FALÊNCIA de HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI ("HOPE") e MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ("MONITORE")****EDITAL DE QUEBRA**
(artigo 99, par. único, Lei 11.101/2005)

EDITAL, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências, na forma abaixo: o Dr. Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres, Juiz Substituto, faz saber aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que **na data de 07/02/2023 foi CONVOLADA EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI ("HOPE"), inscrita no CNPJ sob nº 31.880.164/0001-84, e de MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ("MONITORE"), inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0001-90, conforme íntegra que se segue:** Passo a apreciar o pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência. No ídex 11.251, a AJ noticiou os diversos entraves que impediam a regularidade dos trabalhos a serem realizados no exercício de sua função, consoante previsto no artigo 22, II, 'a', da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"). Neste cenário, determinou-se, no ídex 11.333, a regularização de tais pendências. Nos índices 11.429 ao 12.950, as Recuperandas juntaram documentos em atendimento ao determinado. Manifestação da AJ, no ídex 12.952, com requerimento de convalidação da RJ em Falência na forma do artigo 61, §1º, e 73, IV, combinados com o disposto no artigo 64, V, todos da Lei nº 11.101/2005. Novas manifestações das Recuperandas no ídex 12.986/14174, com juntada das debêntures emitidas e requerimento de reconsideração da decisão no que tange à fixação de multa diária, sob o fundamento de que a penalidade por descumprimento do PRJ ou pela ausência de apresentação de contas demonstrativas mensais é a convalidação da RJ em falência. Assim, a imposição de multa diária está a importar em coercitivo bis in idem que não se coaduna com o processo de recuperação judicial, notadamente por agravar o passivo. Requeru, ao final, a concessão de prazo para pagamento integral dos honorários em aberto. Novos documentos demonstrativos foram anexados nos índices 14.053/14.262. Manifestou-se o AJ, no ídex 14.280, recordando os entraves para a regularidade dos trabalhos da administração judicial, quais sejam: (i) a ausência de documentação contábil, fiscal e bancária integral do mês de novembro de 2022, bem como parte substancial dos documentos referentes a agosto, setembro e outubro de 2022; (ii) os atrasos substanciais na emissão e entrega de debêntures aos credores submetidos aos efeitos desta recuperação judicial; (iii) o atraso no pagamento da remuneração do administrador judicial, com aumento do passivo extraconcursal; e (iv) a pendência com relação ao cumprimento da decisão deste juízo acerca da prestação de contas dos recursos financeiros oriundos de contrato celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ("TRT-1"), consoante decisão de ídex 10.288/10.289 e incidente processual autuado sob o nº 0296962-30.2022.8.19.0001. Aduz a AJ, após análise da documentação acostada aos autos pelas Recuperandas, que as irregularidades noticiadas nos índices 11.251/11.288 e 2.952/12.984 permanecem pendentes de saneamento, mantendo o Grupo Hope a conduta desidiosa e protelatória quanto ao integral cumprimento das questões a seguir expostas: (i) ausência de documentação contábil, fiscal e bancária integral do mês de novembro/22 (31.12.2022) e dezembro/22 (vencida em 31.01.2023), bem como parte substancial dos documentos referentes a agosto/22 (vencida em 30.09.2022), setembro/22 (vencida em 31.10.2022) e outubro/22 (vencida em 30.11.2022); (ii) atrasos substanciais na emissão e entrega de debêntures aos credores submetidos aos efeitos desta recuperação judicial, caracterizando descumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial; (iii) atraso no pagamento da remuneração do administrador judicial -- despesa processual da recuperação judicial com débito acumulado de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) e sem qualquer notícia de sua quitação -- e aumento do passivo extraconcursal noticiado nos relatórios de atividades, o que põe em dúvidas a viabilidade econômica das atividades empresárias desenvolvidas pelas Recuperandas; e (iv) pendência com relação ao cumprimento de decisão deste juízo acerca da prestação de contas dos recursos financeiros -- à ordem de R\$1.895.293,65 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) -- oriundos de contrato celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, autuado em separado sob o nº 0296962-30.2022.8.19.0001. Pelas razões expostas, segue a AJ firme no requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência. Parecer do MP, no ídex 14.303, pela convalidação em falência. Estão relatados. DECIDO. De logo, impõe-se destacar, no contexto do presente feito, que o fato de estar a Requerente em recuperação judicial não impede a decretação de falência da empresa. E isto porque o propósito da recuperação judicial é dar uma última oportunidade à empresa de tentar se reorganizar e recuperar sua capacidade de operar normalmente. Contudo, se a empresa faltar a suas obrigações, é dever do julgador decretar a falência, a fim de não permitir maior instabilidade no mercado, com prejuízos muito maiores aos credores. A convalidação em falência, em geral, acontece justamente quando a empresa descumpra qualquer obrigação assumida no Plano de Recuperação. No caso dos autos, aquele apresentado pela Recuperanda, ídex 3260, como compromisso assumido frente ao Judiciário, não está a ser cumprido, demonstrando, ao contrário do que se propusera, verdadeira inviabilidade econômica da empresa. Documentem-se as diversas manifestações de credores comunicando descumprimento do PRJ, notadamente nos índices 11.336, 11.338, 14.274 e 14.305. Acresça-se que diversas oportunidades foram concedidas às Recuperandas para que estas pudessem atender ao seu Plano de Recuperação, mas todas restaram infrutíferas. Vale destacar, também, ter o Administrador Judicial, em peça de 14.280, evidenciado o descumprimento de decisão deste juízo acerca da prestação de contas dos recursos financeiros -- à ordem de R\$1.895.293,65 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) -- oriundos de contrato celebrado com o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. O que se vê nestes autos, então, é que todo o fôlego judicialmente concedido à Requerente foi em vão. Não se pode mais permitir que ela permaneça sob a chancela judicial a praticar atos econômicos desordenadamente no mercado, criando prejuízos que podem afetar a credibilidade dos sistemas judicial e econômico. Destarte, não merecendo prosperar o pleito das Recuperandas constante de ídex 14.254, quando requerem a realização de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação de modificativos ao PRJ aprovado. Até porque, a par de considerarmos as informações prestadas pelo Administrador Judicial nos índices 11.251 e 14.280 no sentido de que as irregularidades não foram devidamente sanadas, tem-se, no presente

e o subscrevo. (ass.) Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres - Juiz Substituto